



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.000486/2001-46
Recurso nº 339.394 Embargos
Acórdão nº 3101-00.387 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PLASINCO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.

Merecem ser providos parcialmente os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe obscuridade a ser sanada mediante rerratificação do dispositivo da decisão embargada.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado nos termos do voto do relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 102 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/10/1999

*Ementa: PAGAMENTO DE TRIBUTOS DURANTE O
DESPACHO ADUANEIRO. MULTA DE OFÍCIO.
ABATIMENTO.*

*Demonstrado que o importador estava sob procedimento fiscal
(despacho aduaneiro) quando pagou o tributo, cabível a multa
de ofício lançada, sendo devido o abatimento do valor recolhido
a título de multa de mora.*

Recurso voluntário provido em parte.

O texto da decisão ficou assim consignado: *ACORDAM os membros da
1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos,
em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. (...)*

Em 05/01/2010, foram opostos embargos declaratórios, fls. 109 e seguintes, tempestivos, pela embargante supracitada, alegando omissão no acórdão, por não haver inclusão da multa de mora na autuação, e eventual recolhimento de multa de mora não é atinente ao processo ora *sub judice*. Como pedido sucessivo, requer que o colegiado possibilite a conferência acerca do efetivo pagamento da multa de mora quando da execução do julgado.

À última folha do expediente, despacho do insigne Presidente desta Seção, encaminhando os embargos a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito dos embargos declaratórios, que consiste em saber-se se, de fato, houve a omissão apontada.

Concessa maxima venia da embargante, ao meu sentir, **não houve omissão a ser sanada**, pois não concordo (e penso que meus pares também não concordam) com a visão de que eventual recolhimento de multa de mora não é atinente ao processo ora *sub judice*. Ficou bastante explícito no julgado que a exigência de duas multas (de ofício e de mora) em favor da Fazenda Nacional, em virtude dos fatos retratados no contencioso não se amoldam ao plano da legitimidade, pois configuraria *bis in idem* sem previsão legal.

Quanto ao recolhimento de multa de mora, nota-se que à fl. 25 do presente constam dois DARF com carimbos de *confere com o original*: o primeiro indica pagamento do código 1038 - imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação - em que foi pago somente o principal; e o segundo, o pagamento com código 086 - imposto de importação - vem acompanhado de multa no valor de R\$ 5.620,66 e juros no valor de R\$ 740,53. Dessarte, penso que não é de todo desarrazoado pensar que o valor pago a título de multa de mora deve sim ser abatido neste contencioso, pois a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo-fiscal, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, aponta para a *adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*.

De todo modo, no sentido de prestigiar o denodo com que se manifesta a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e também porque nunca é demasiado o zelo com a *res publica*, voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL dos embargos, no que tange ao pedido sucessivo, **para sanar obscuridade a ser sanada mediante rerratificação do dispositivo da decisão embargada**, para que seja incluída a seguinte frase ao dispositivo: *E que o órgão incumbido da execução do julgado verifique acerca do efetivo pagamento da multa de mora antes de levar a efeito o abatimento.*


Corinto Oliveira Machado